Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1218/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17390/2017
PROTOCOLO	: 1837211
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADAS	: ISRAEL NANTES VIEIRA JUNIOR DAZAUCKER – ME. LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA – ME.
VALOR	: R$ 390.859,25
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.58/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 61/2017, realizado pelo Município de Amambaí, através do Fundo Municipal de Saúde, adjudicado às seguintes empresas Israel Nantes Vieira Junior Dazaucker - ME e Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda.-ME.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 58/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n.61/2017 realizado pelo Município de Amambai/MS, visando à aquisição de suprimentos para informática, material de consumo e equipamentos de manutenção de telefonia, no valor da contratação inicial de R$ 390.859,25 (trezentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Israel Nantes Vieira Junior Dazaucker e microempresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 58/2017 e a formalização da ata de registro de preços atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, e 8.666/93 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 62360/2017 - *f.255/258*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro conforme parecer (PARECER PAR – 3ª PRC – 4262/2018 – *f.259/260*).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório — Pregão Presencial n. 58/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n.61/2017 realizado pelo Município de Amambai/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços n. 61/2017 (*f. 181/189 dos autos*) contém as

condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 04/07/2017 (*f.190/195*).

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 58/2017 e a Ata de registro de Preços n. 61/2017 foram realizados de acordo com a lei 10.520/02, Decretos Municipais 276/2010 e 367/2013 e a lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n.58/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 61/2017*, realizado pelo Município de Amambaí/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o previsto na lei 10.520/02, Decretos Municipais 276/2010 e 367/2013 e a lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GABSMA
SETAC.MHPC